



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: M E S A

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 501

Assunto: Fixa a remuneração dos vereadores da 10ª Legislatura (1989-
1992).

RESOLUÇÃO N.º 343, DE 9/11/88

Arquivado

William Fedi
Diretor Legislativo

29/12/88

Clas.

Proc. N.º 47.066



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17066 NOV88 1921

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À CÂMARA ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS COMISSÕES: <i>CJR. CEFO</i> Presidente <i>04/11/88</i>

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente <i>08/11/88</i>
--

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 501

Fixa a remuneração dos vereadores da 10ª Legislatura (1989/1992).

Art. 1º A remuneração mensal do Vereador na 10ª Legislatura corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores cabíveis ao Deputado Estadual.

Parágrafo único. O percentual fixado neste artigo será alterado caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por certidão, constate o aumento populacional que possibilite a aplicação de índice maior estabelecido em legislação própria.

Art. 2º Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.



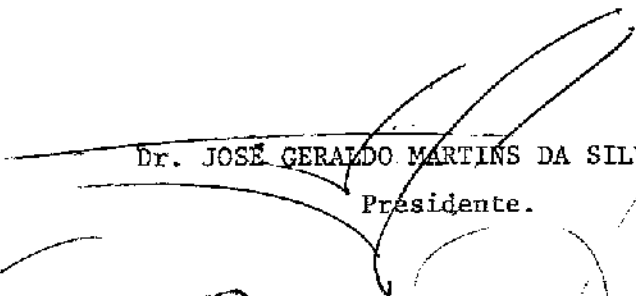
(Projeto de Resolução nº 501 - fls. 2)

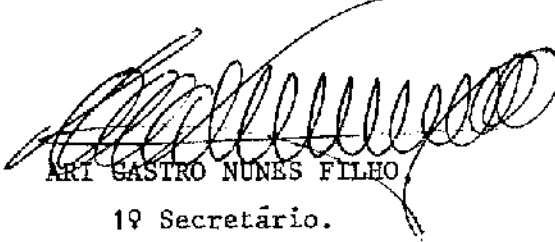
Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

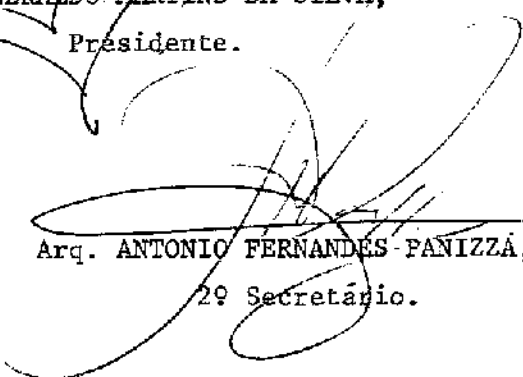
Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.11.88

Mesa da Câmara.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
1º Secretário.


Arq. ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
2º Secretário.

*

aat.



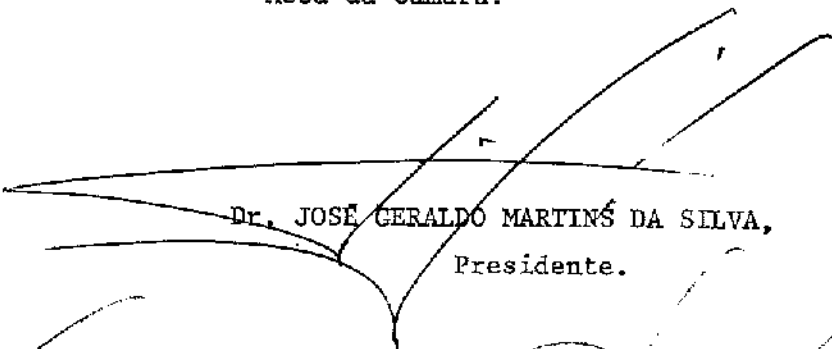
(Projeto de Resolução nº 501 - fls. 3)

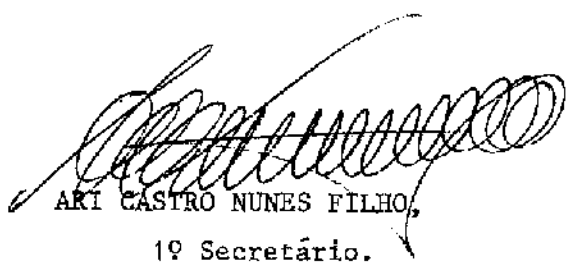
JUSTIFICATIVA

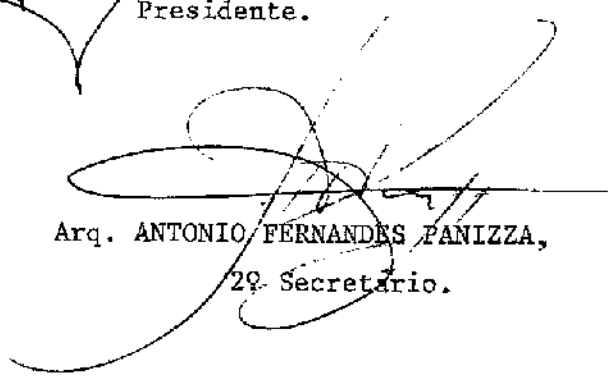
No limiar de nova legislatura, é preciso fixar a remuneração dos novos agentes políticos locais - o que cabe à Câmara Municipal, privativamente, segundo estabelece a Constituição da República, art. 29, inciso V.

A Mesa submete, portanto, à Casa este texto, referente à remuneração dos próximos Vereadores.

Mesa da Câmara.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
1º Secretário.


Arq. ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
2º Secretário.

*

aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alanfieri
Diretor Legislativo

4 / 11 / 88



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 501

PROC. Nº 17.066

De autoria da Mesa, o presente projeto de resolução tem por finalidade fixar a remuneração dos vereadores da 10ª Legislatura (1989-1992).

A propositura está justificada a fls. 4.

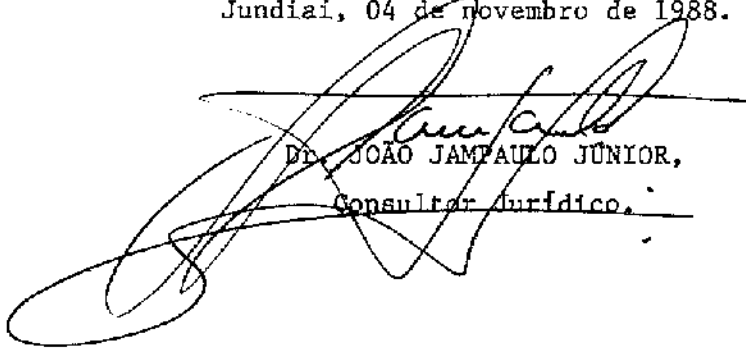
PARECER

1. O presente projeto de resolução é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, como ressaltado na justificativa de fls. 4. A legalidade encontra amparo no art. 29, inc. V, da Constituição da República, bem como, no art. 20 e seu parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. A aprovação do presente projeto de resolução dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 1988.


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* mgt



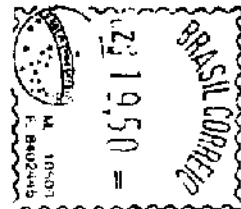
Câmara Municipal de Jundiá
BIBLIOTECA

Fls. of
Proc. T. CGC
W



**EXCLUSIVO
PARA ENTIDADES
FILIADAS**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAI
13200 SP



IMPRESSO

**REMUNERAÇÃO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES DIANTE DA NOVA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Estee Las Heras Rodriguez

O TERMINO DA ATUAL LEGISLATURA IMPOE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS LOCAIS, PELA CÂMARA ATUAL, PARA VIGER NA LEGISLATURA SEGUINTE. A MEDIDA É DE GRANDE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS, RAZÃO PELA QUAL O IBAM APRESENTA SEU ENTENDIMENTO SOBRE O ASSUNTO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais em seu art. 29, inciso V, que assim dispõe expressamente:

*Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Y - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores: fixa da pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, o 5 servido o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I."

O referido art. 37, inciso XI, limita a remuneração dos servidores pu blicos, que não poderá ser superior à do Prefeito. Os demais dispositivos cons titucionais mencionados, art. 150, II, 153, III e 163, § 2º, I, regulam a inci dência do imposto de renda.

A opinião acerca do correto entendimento do texto está dividida.

Alguns entendem que, no tocante à fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, os Municípios têm que observar obrigatoriamente os princípios adotados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, além das normas estabelecidas na Lei Orgânica.

Assim sendo, haja vista a recepção das normas constitucionais anteriores materialmente compatíveis com as normas do novo texto constitucional, enquanto não fossem editadas a Carta Estadual e a Lei Orgânica Municipal, o Município teria que continuar adotando o § 2º do art. 15 da Emenda Constitucional nº 1/69, que nos leva às Leis Complementares nºs 50/85 e 25/75, para a fixação da remuneração dos Vereadores, e ao inciso VII do art. 44 do mesmo texto constitucional, para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

MURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTEIBAMURGENTE

O IBAM não espora este entendimento, sob a seguinte argumentação:

O projeto B da Constituição, texto anterior ao promulgado, estabelecia expressamente:

"Art. 30 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixa da pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários."

Note-se que o caput do art. 30 anterior permaneceu com a mesma redação que o atual caput do art. 29. O que se modificou foi a redação do preceito constitucional.

Pelo texto constitucional promulgado, está bem clara a intenção do legislador constituinte ao retirar do inciso V a expressão "dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Estadual": assegurar ao Município, através de sua Câmara Municipal, autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos, sem se limitar à legislação estadual, federal ou até mesmo municipal. O princípio adotado é o mesmo no plano federal e estadual.

Quando o caput do art. 29 menciona "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado" refere-se à elaboração da Lei Orgânica, que terá que observar tais princípios e INCLUSIVE os preceitos ali enumerados.

Ou seja, a Lei Orgânica Municipal também tem que observar a autonomia da Câmara na fixação da remuneração dos agentes políticos municipais. A competência de tal fixação, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, é da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Dúvida não há de que, segundo o texto constitucional vigente, está as assegurada a tão almejada autonomia municipal, em que a Câmara fixa livremente a remuneração dos agentes políticos municipais, respeitando apenas o limite estabelecido pela própria Constituição Federal.

Este limite, lembre-se, é o posto pelo art. 37, qual seja, o da remuneração do Prefeito: ninguém, sejam servidores, sejam agentes políticos, poderá receber remuneração superior à do Chefe do Executivo Municipal.

Anote-se, por fim, a obrigatória observância dos preceitos relativos à tributação pelo imposto de renda: os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I deter
minam que este imposto incidirá sobre todas as parcelas que compõem os rendimen
tos dos agentes políticos, independentemente de sua denominação jurídica.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 72

DOCUMENTO DO IBAM - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

PROC. Nº 17.066

Voltam os autos a esta Consultoria Jurídica, para que se manifeste a respeito do documento de fls. 7, enviado a esta Casa pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

O documento em questão trata especificamente da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores diante da nova Constituição Federal.

É o relatório.

PARECER

1. Neste feito, limitamo-nos apenas a falar sobre o procedimento de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara para a 10ª legislatura (1989-1992).
2. Segundo o entendimento do IBAM, a nova Constituição assegurou ao Município através de sua Câmara Municipal, autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos, sem se limitar a legislação estadual, federal, ou até mesmo municipal, - ou seja, "a partir da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, é da competência exclusiva da Câmara Municipal a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais".
3. A matéria ainda não é pacífica, e o entendimento esposado pelo IBAM fixa apenas como teto, ou seja, parâmetro de remuneração, o valor recebido pelo Sr. Prefeito Municipal. Assim, segundo o órgão consultivo, as Leis complementares nºs 50/85 e 25/75, que regulamentaram a fixação da remuneração dos Vereadores não mais teriam aplicação. Ocorre, que pela projeção fornecida pelo setor financeiro da Casa, e encaminhada à Mesa, nos demonstra que o percentual fixado para os Vereadores (trinta e cinco por cento) obedece ao teto constitucional.



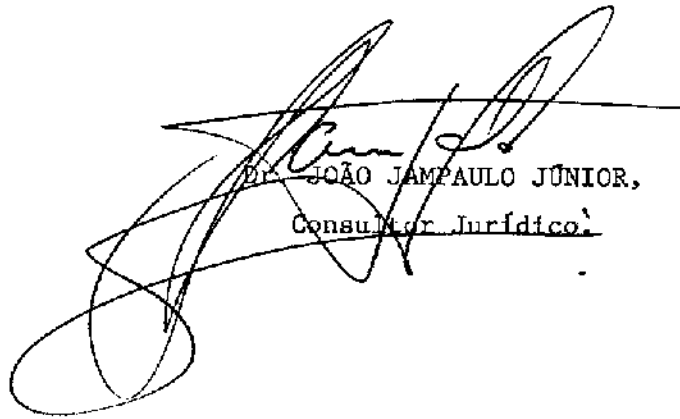
(Parecer C.J. nº 72 - fls. 2)

4. No momento, seria por demais temeroso uma fixação de remuneração para os Srs. Edis, sem os pontos - de apoio apontados nas leis complementares citadas. Por outro lado, quando a discussão sobre a matéria estiver assentada, se algum prejuízo advier, este poderá ser corrigido através de um novo projeto de resolução.

É o parecer,

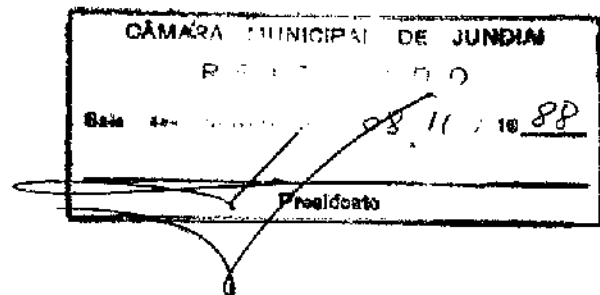
S.m.e.

Jundiaí, 08 de novembro de 1988.


DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

mgt



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 501

por cento)";
onde se lê: "35% (trinta e cinco
leia-se: "25% (vinte e cinco por
cento)".

Sala das Sessões, 8.11.88


ERAZE MARTINHO

*
az/aat.



(Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 501 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O momento de crise econômica, financeira e moral, vivido pela Nação e, em particular, pela chamada "classe política", está a exigir pelo menos um gesto inequívoco de que os vereadores estão contra esse quadro.


ERAZÉ MARTINHO

*
/aat.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartesante	Data
231a.30.	10.5	P.Da Fós	Carlos A. Lamontti		8.11.88

PARECEER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO n. 501,
DA MESA.

O Sr. CARLOS ALBERTO LAMONTTI (Presidente, ad hoc, Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Resolução n. 501, da Mesa, que fixa a remuneração dos vereadores, da 10a. Legislatura, de 1989/1992.

O presente Projeto de Dec-Legislativo é legal quanto à iniciativa e competência, sendo também matéria de resolução, como ressaltado na Justificativa de fls. 4, onde diz: "No liminar da nova legislatura é preciso fixar a remuneração dos novos agentes políticos locais, o que cabe à Câmara Municipal, privativamente, segundo estabelece a Constituição da República, art. 29, inciso 5º". Portanto a legalidade encontra amparo bem como no art. 20, em seu § único da L.O.M. Desta forma como Relator, sou favorável à transição da propositura, e gostaria que V.Em., sr. Presidente, consultasse os demais membros. -

PARECEER FAVORÁVEL - Acompanham o Parecer: Lázaro Rosa, ad hoc, Francisco José Carbonari, José Rivelli, Rolando Giarolla, ad hoc.

APROVADO O PARECEER.

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
231a. SO.	10.7	T. Da Põe	Negri Neto		8.11.53

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS AO PROJ. DE DEC.-LEGISLATIVO,
n. 501 DA MESA.

O Sr. FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente Relator) -
Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Dec.-Legislativo,
n. 501, da Mesa, que fixa a remuneração dos vereadores da
10a. Legislatura, no aspecto financeiro estamos apenas seguindo
a legislação superior que diz que uma legislatura deve fixar
a remuneração para a próxima legislatura. No Projeto não há
aumento de despesa, visto que a atual legislatura já está
percebendo 35% da remuneração dos atuais Deputados Estaduais.
Não haverá uma despesa, no caso haverá continuidade no recebimen-
to de que recebem os atuais vereadores dos próximos veresa-
dores. Portanto, sr. Presidente, este vereador, como Presiden-
te da Comissão é favorável ao P.D. Legislativo e solicito a
V. Sza. que consulte os demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL - Acompanhar o Parecer: Ana V. Tonelli,
Antonio Carlos Pereira Neto, Rolando Giarella, ad hoc, Ari
Castro Nunes Filho, ad hoc.

PARECER APROVADO.



RESOLUÇÃO Nº 343, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988

Fixa a remuneração dos vereadores da 10ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 08 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A remuneração mensal do Vereador na 10ª Legislatura corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores ca bíveis ao Deputado Estadual.

Parágrafo único. O percentual fixado neste artigo será alterado caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por certidão, constate o aumento populacional que possibilite a aplicação de índice maior estabelecido em legislação própria.

Art. 2º Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

COM DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

RESOLUÇÃO N.º 343, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988
Fixa a remuneração dos vereadores da 10.ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 08 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1.º A remuneração mensal do Vereador na 10.ª Legislatura corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores cabíveis ao Deputado Estadual.

Parágrafo único. O percentual fixado neste artigo será alterado caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por certidão, constate o aumento populacional que possibilite a aplicação de índice maior estabelecido em legislação própria.

Art. 2.º Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

fls. 01/13. 29.12.88 @

A N E X O S

AUTUADO EM 04/11/88

W. Blanford
Diretor Legislativo